

ANO XVIII – Nº1593 Major Sales-RN, quinta-feira, 30 de novembro de 2023

MATERIAS DESTA EDIÇÃO

Lei Complementar nº 009, de 29 de novembro de 2023
EXTRATO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº
2023.08.07.014.001
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
2023.11.17.027.01
Edital nº 03/2023, de 30 de novembro de 2023

GABINETE DA PREFEITA

Lei Complementar nº 009, de 29 de novembro de 2023.

Regulamenta a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que altera a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, altera Lei Complementar Municipal, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua as faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal.

A Prefeita Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto na Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ela sanciona a inclusa Lei originária do Poder Legislativo Municipal.

Art. 1º Fica assegurado o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público da Rodovia Federal 405 e, para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei federal, no âmbito do município de Major Sales, conforme determinado na presente Lei Complementar.

Parágrafo Único. Com o advento da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, fica revogado o inciso II, do Art. 22, da Lei Complementar Municipal 470/2017.

Art. 2º As construções e edificações abrangidas no Art. 1º, desta Lei Complementar, que se enquadram nas especificações abaixo, serão passíveis de regularização, observados os direitos adquiridos e situações consolidadas, desde que construídas:

I - ao longo das faixas de domínio público da Rodovia 405, a reserva de faixa não edificável de, no

mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado fica reduzida para 5 (cinco) metros de cada lado;

Parágrafo Único. As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos da Rodovia 405, que atravessa o perímetro urbano de Major Sales ou passíveis de serem incluídas no perímetro urbano, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso I deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do Município.

Art. 3º Ao longo das águas correntes e dormentes é obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo 15 (quinze) metros de cada lado, consoante aos termos do inciso III-A, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 alterada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as disposições do inciso II, do Art. 22, da Lei Complementar Municipal nº 340, de 17 de agosto de 2017.

Pref. Mun. de Major Sales/RN

Gabinete da Prefeita, em 29 de novembro de 2023.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
PREFEITA MUNICIPAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº
2023.08.07.014.001
CHAMADA PÚBLICA Nº 2023.08.07.014

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES/RN

CONTRATADO: INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE RN – ISRN

DO OBJETIVO: Constiyui objeto do Termo de Colaboração: A seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, nos termos da Lei Municipal nº 517, de 15 de maio de 2023, para formação de vínculo de cooperação consubstanciado no gerenciamento,



operacionalização e execução de ações e serviços de saúde do município de Major Sales/RN, com recursos próprios e dos programas vinculados ao Fundo Municipal de Saúde, consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual - exercício de 2023, em consonância com as Políticas do Sistema Único de Saúde – SUS, nas quantidades, especificações e demais condições descritas no Projeto Básico, consoante as disposições da legislação vigente.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo de Colaboração é decorrente do Processo Administrativo Nº 2023.08.07.02.015, realizado com base nas disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e subsidiariamente no que couber a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Municipal nº 517, de 15 de maio de 2023 e Resolução nº 028/2020 – TCE/RN e nas regras estabelecidas no Edital e seus anexos e demais legislação pertinente.

DO VALOR TOTAL DO TERMO DE COLABORAÇÃO: É de R\$ 252.888,83 (Duzentos e Cinquenta e Dois Mil, Oitocentos e Oitenta e Oito Reais e Oitenta e Três Centavos), mensais. Totalizando ao longo de 12 (doze) meses a importância de R\$ 3.034.665,96 (Três Milhões, Trinta e Quatro Mil, Seiscentos e Sessenta e Cinco Reais e Noventa e Seis Centavos), a serem pagos até o décimo dia útil dos meses subsequentes, mediante apresentação das faturas correspondentes.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos para fazer face às despesas da referida contratação, encontra-se alocados na LOA - Lei Orçamentária Anual, Exercício 2023, na seguinte atividade: 02.007.10.301.10.2.23 – MANUT.DAS ATIV.DA SAUDE DO MUN.SEC.SAUDE - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.34.00 OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO - FONTE Nº 15001002; 02.007.10.302.10.2.23 – MANUT.DAS ATIV.DA SAUDE DO MUN.SEC.SAUDE - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FONTE Nº 15000000; 02.007.10.302.10.2.30 – MANUT DAS ATIVI DO HOSP E MAT MAE TETE - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FONTE Nº 15000000; 02.015.10.301.10.1.41 - PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA-PSF - APS ATENÇÃO PRIMARIA SAUDE - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.34.00 OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO - FONTE Nº 16000000; 02.015.10.301.10.1.41 - PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA-PSF - APS ATENÇÃO PRIMARIA SAUDE - ELEMENTO DE DESPESA Nº .3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FONTE Nº 16000000; 02.015.10.301.10.1.47 - MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE BUCAL-AÇÕES ESTRATÉFGICA - ELEMENTO DE

DESPESA Nº 3.3.90.34.00 OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO - FONTE Nº 16000000; 02.015.10.301.10.1.47 - MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE BUCAL-AÇÕES ESTRATÉFGICA - ELEMENTO DE DESPESA Nº .3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FONTE Nº 16000000; 02.015.10.301.10.2.73 – MANUTENCAO ACADEMIA DA SAUDE - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.34.00 OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO - FONTE Nº 16000000; 02.015.10.301.10.2.73 – MANUTENCAO ACADEMIA DA SAUDE - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FONTE Nº 16000000 E 02.015.10.301.10.2.88 - MANUTENÇÃO DA MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE – MAC - ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.34.00 OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO - FONTE Nº 16000000, ETC..., consoante as disposições da Lei Municipal nº 502/2022.

DA VIGÊNCIA: O presente Termo de Colaboração entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e vigorará por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de acordo com os dispositivos da Lei Federal nº 13.019/2014.

DATA DA ASSINATURA - 14 de novembro de 2023.

ASSINANTES:

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes - CONTRATANTE
Francisco Erivaldo da Silva Monteiro – CONTRATADA

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2023.11.17.027.01

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.11.17.027

ÓRGÃO REGULADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES/RN

FORNECEDORA Nº 01: M D G F AZEVEDO – ME (FERNANDES & SANTIAGO PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS),

DO OBJETIVO: Constitui Objeto da Ata de Registro de Preço Nº 2023.11.17.027.01: O registro de preços para execução sob demanda dos serviços de reprografia, encadernação, plastificação e correlatos, a fim de atender demanda das secretarias e órgãos que integram a estrutura administrativa do município de Major Sales/RN, com recursos próprios e de convênios que deverão ser consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual - exercício 2023/2024, nas quantidades, especificações e demais condições descritas no Termo de Referência, consoante as disposições da legislação vigente.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente Ata de Registro de Preços é decorrente da licitação na modalidade Pregão



Eletrônico Nº 2023.11.17.027, realizada com base nas disposições da Lei nº 10.520/2000; Decreto Federal nº 10.024/2019; Lei Municipal nº 398 de 14 de outubro de 2019 e Decreto Federal nº 7.892/2013 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 8.666/93 em sua atual redação e Resolução Nº 028/2020 – TCE/RN.

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 2023.11.17.027 e seus Anexos, proposta da empresa: M D G F AZEVEDO – ME (FERNANDES & SANTIAGO PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS), classificada em 1º lugar no certame supracitado:

LICITANTE: 01 - M D G F AZEVEDO – ME (FERNANDES & SANTIAGO PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS),		
CNPJ: 18.710.398/0001-15	E-MAIL: neumanazevedo@hotmail.com	TELEF: Nº 84 99971:4464
ENDEREÇO: RUA MARIA DE QUINCO, Nº 76, CENTRO, MAJOR SALES/RN		CEP Nº 59.945-000
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DE AZEVEDO		CPF Nº 851.551.284-04
ITENS: 0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0007 E 0008 EM DISPUTA.		
VALOR TORAL: 164.450,00 (CENTO E SESSENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS).		

DO VALOR R\$: 164.450,00 (Cento e Sessenta e Quatro Mil, Quatrocentos e Cinquenta Reais), para todos os itens em disputa.

DA VIGÊNCIA DA ATA: A presente Ata de Registro de Preços entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e vigorará até 12 de dezembro de 2024, podendo os contratos dela decorrentes serem prorrogados de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA - 12 de dezembro de 2023.

ASSINANTES:

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes – ÓRGÃO REGULADOR

Maria das Graças Fernandes de Azevedo – PRESTADOR

Edital nº 03/2023, de 30 de novembro de 2023

A Presidente da Comissão Intersetorial para o Processo de Seleção de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar da Rede Municipal de Ensino do Município de Major Sales/RN, instituída pela Portaria nº 154/2023-GP, de 9 de outubro de 2023, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2023, que estabelece critérios para a seleção de diretor (a) escolar (a) e vice-diretor (a) escolar dos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Ensino do Município de Major Sales/RN e dá outras providências, TORNA PÚBLICO o Resultado Final da Seleção do processo de gestores escolares conforme análise das inscrições, a saber:

1 - CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL SÃO JOÃO BATISTA

1.1 - Maria Deusivânia de Oliveira Fernandes (Diretora)

CPF: 874.918.854-20

Pontuação = 18 pontos

1.2 - Karla Kalyne Silva Braga – (Vice Diretora)

CPF: 089.282.244-97

Pontuação = 14 pontos

2 - ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO JOSÉ DA ROCHA - (Diretora)

2.1 - Maria do Socorro Duarte Fernandes

CPF: 289.129.004-63

Pontuação = 18 pontos

2.2 - Rosalia Maria da Silva Fernandes - (Vice Diretora)

CPF: 059.232.634-36

Pontuação = 16 pontos

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Com. Int. Pro. de Seleção de Diretor/Vice-Diretor Escolar, 30 de novembro de 2023

Mágna Margarida de Brito

PRESIDENTE

Portaria nº 154/2023-GO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Resolução nº 002/2023.

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e define os ritos processuais de perda de mandato de competência da Câmara Municipal de Vereadores de Major Sales/RN.

A Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, Considerando as disposições dos incisos II e IV, da Lei Orgânica Municipal; Considerando as disposições do Capítulo VII, da Resolução nº 001, de 17 de dezembro de 2018, que “estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Major Sales/RN;

Considerando a importância dada ao cargo exercido pelo Vereador, torna-se indispensável a existência de um ato normativo que regule os deveres e as vedações dos parlamentares;

Considerando que o objetivo deste Código de Ética da Casa, é estabelecer os princípios e regras para orientação da conduta dos vereadores;

Considerando a necessidade, portanto, de garantir a transparência e ética que sempre pautou os trabalhos desse Legislativo Municipal;

Considerando que devemos ter a consciência de que o Vereador, na sua responsabilidade de representante da comunidade, tem o dever de portar-se com o comedimento condizente com a importância de sua função; Considerando para tanto, fazer-se mister uma norma que consigne as atitudes desinteressantes e reprováveis do Vereador como homem público;

Considerando ainda mais do que consignar tais atitudes, que esta norma imponha sanções para quem se predisser a cometê-las;

Considerando que este Código de Ética estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador com assento nesta Casa Legislativa de Major Sales; Considerando que ao analisar a importância das normas morais, éticas e deontológicas, Luiz Barroso afirma que elas devem ser seguidas não apenas “[...] por serem úteis ou vantajosas para quem age, ou até para a humanidade em geral, e sim porque a todo o indivíduo se impõe soberanamente o dever de adotá-las, de modo absoluto necessário, ao ter consciência de que

é um ente moral”

(2000, p. 162).;

Considerando que a presente Resolução visa regulamentar a ordem institucional, pois as atividades políticas e parlamentares devem necessariamente, estar cercadas permanentemente de uma proteção moral e ética, sob pena de descrédito popular;

Considerando com efeito que o homem público tem um compromisso com a sociedade e, tanto na área executiva, quanto na área do legislativo, os padrões éticos devem ser preservados, de forma permanente e contínua, não sendo dado ao exercente de mandatos eletivos o cometimento de excessos e exorbitar os limites de suas garantias constitucionais e legais;

Considerando que o PLENÁRIO desta Casa deliberou e aprovou, FAÇO saber, de conformidade com as disposições regimentais e da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Resolução.

TÍTULO I

DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em consonância com os princípios éticos que devem reger a conduta dos que estão no exercício de mandato popular, ficam estabelecidos os deveres fundamentais dos membros da Câmara Municipal de Vereadores de Major Sales, os atos atentatórios e incompatíveis com o decoro parlamentar, as penalidades e o processo disciplinar cabível. Parágrafo Único. Ficam estabelecidos ainda o Sistema de Informações do Mandato, as declarações obrigatórias e fica criada a Comissão de Ética Parlamentar.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 2º São deveres fundamentais do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno:

- I - promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;
- II - respeitar e cumprir as Constituições, Federal, do Estado, a Lei Orgânica do Município, suas leis e as normas internas desta Câmara;
- III - respeitar e tratar com civilidade os colegas durante os trabalhos legislativos, independentemente de convicções contrárias às suas;



IV - zelar pelo prestígio, pelo aprimoramento e pela valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

V - zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal;

VI - apresentar-se adequadamente trajado à hora regimental das sessões ordinárias e extraordinárias e nelas permanecer até o final dos trabalhos;

VII - participar das reuniões de comissão de que seja membro e, quando designado, emitir parecer em proposições no prazo regimental, observada a ordem cronológica de recebimento dos projetos;

VIII - examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e o seu voto sob a ótica do interesse público;

IX - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar e não prescindir de igual tratamento;

X - prestar contas do mandato à sociedade e deixar disponíveis as informações necessárias a seu acompanhamento e sua fiscalização;

XI - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

XII - respeitar a ordem de precedência de representação oficial desta Casa em eventos e solenidades

XIII - promover a defesa dos interesses, dos anseios e das reivindicações popula-

res, desenvolvendo uma ação política e social de forma a atendê-las e encaminhá-las, no exercício do seu "mandus" público;

XIV - comparecer e participar de todos os trabalhos legislativos e políticos durante as Sessões Legislativas, Ordinárias e Extraordinárias, Solenes e Especiais, do Plenário e das Comissões;

XV - exercer o seu mister com consciência e estrita observância às normas da ciência ética e da moral, pauteando todos os seus atos, mesmo fora de suas atividades parlamentares, por princípios morais rígidos, que dignifiquem a atividade política e o respeito e estima do povo pelo homem público.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE ÉTICA

Seção I

Da Criação e Competência

Art. 3º Fica criada a Comissão de Ética, que atuará para preservar a dignidade do

mandato parlamentar desta Casa e para zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, ao qual, além de outras atribuições aqui previstas, competirá especificamente:

I - instaurar e controlar os prazos dos processos disciplinares por conduta atentatória ao decoro parlamentar;

II - decidir recursos de sua competência;

III - responder às consultas sobre matérias de sua competência;

IV - organizar e manter um Sistema de Informações do Mandato Parlamentar;

V - promover cursos preparatórios sobre a ética, a atividade parlamentar e o Regimento Interno, dos quais serão obrigatórios para os vereadores no exercício do primeiro mandato.

VI - manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando a trocar experiências sobre ética parlamentar;

VII - receber declarações de bens e de rendas dos parlamentares, ao início e ao final de cada legislatura, e atualizadas anualmente;

VIII - opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas de ofício, pela Mesa Diretora;

IX - propor projetos de Resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua Competência.

Seção II

DA Composição e Desligamento

Art. 4º A Comissão de Ética será constituída por 03 (três) Membros e 03 (três) suplentes, eleitos para o mandato de 02 (dois) anos, observando-se, sempre que possível o rodízio entre os partidos políticos ou blocos parlamentares.

§ 1º - Os líderes partidários submeterão à Mesa da Câmara os nomes dos vereadores indicados para esse fim, obedecida à proporcionalidade a que alude este artigo.

§ 2º - As indicações partidárias deverão ser acompanhadas de declarações devidamente atualizadas de cada vereador, com informe sobre seus bens, fontes de renda, atividade econômica e ou profissional, nos termos legais.

§ 3º - Sempre poderá integrar a Comissão de Ética o Vereador que não tenha sido

penalizado em qualquer das infrações disciplinares capituladas neste Código de Ética

independentemente da Sessão Legislativa ou da Legislatura, devendo a Mesa apurar a respeito.

§ 4º - Caberá à Mesa, logo no início da Sessão Legislativa promover a eleição dos Membros da Comissão, observadas as normas regimentais pertinentes.

Art. 5º A Comissão de Ética observará as Normas Regimentais das Comissões Permanentes, quando da organização interna, do seu funcionamento, escolha do seu Presidente e Relatores.

§ 1º - Os membros da Comissão estarão sujeitos, sob pena de



imediatamente desligamento e substituição, a observar o sigilo, discricionariedade e comedimento, indispensáveis e inerentes ao exercício e à natureza das suas funções.

§ 2º - Será automaticamente desligado da Comissão, o Membro que não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) Reuniões consecutivas ou não.

§ 3º - O recebimento de representação contra membro da Comissão por infração dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para o imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara e a perdurar até decisão final sobre o caso.

CAPÍTULO IV DA ÉTICA E DO DECORO

Art. 6º Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da Administração Direta ou Indireta (Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público), ou Sociedade concessionária ou permissionária de Serviço Público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública remunerada, inclusive os demissíveis "ad nutum", nas entidades mencionadas na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador de empresa que goze de favor decorrente de contrato com Pessoa Jurídica de Direito Público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou exercer função que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", deste artigo, com as ressalvas constitucionais e legais;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso anterior;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com Pessoa Jurídica de Direito Público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 7º Considera-se incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

I - o uso indevido e abusivo das prerrogativas inerentes ao exercício do mandato, nas Sessões Legislativas ou fora delas;

II - a prática de atos que ultrapassem os limites da

razoabilidade da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e atos;

III - a percepção de vantagens pecuniárias e de qualquer espécie, tais como doações, cortesias, benefícios ou favorecimentos públicos ou de particulares;

IV - a prática de atos atentatórios ao decoro parlamentar que comprometam a dignidade do exercício da Vereança, durante as Sessões Legislativas, ou fora delas, no que tange à inobservância das prescrições do Regimento Interno, quanto ao uso da pala-

vra, ainda mais e especialmente no que concerne à prática de atos, ou o uso descabido de

expressões incompatíveis com a dignidade do cargo, seja durante o discurso, seja no relacionamento com seus pares, ou com o público, passíveis de aplicação das sanções previstas neste Código de Ética.

V - perturbar a ordem das sessões da Câmara, das reuniões de comissão e das demais reuniões, no recinto da Câmara;

VI - praticar atos nas dependências da Câmara que comprometam o respeito, a dignidade e as responsabilidades compatíveis com o comportamento de um representante do povo;

VII - deixar de observar os deveres fundamentais do Vereador ou os preceitos regimentais;

VIII - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade nos trabalhos de Comissão de que seja membro ou no desempenho de representação desta Casa; IX

- praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, comissão ou os respectivos presidentes;

X - incitar pessoas ou segmentos da população contra decisão soberana do Plenário ou contra qualquer de seus integrantes;

XI - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor,

colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

XII - revelar conteúdo de debates que a Câmara ou comissão tenha resolvido que deva ficar secreto ou identificar votos dados em sessão secreta;

XIII - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental;- usar as quotas de serviços ou materiais destinadas ao gabinete em desacordo com os princípios constitucionais fixados no caput do Art. 37, da Constituição Federal;

XIV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença a sessões legislativas ou a reuniões de comissão. Parágrafo Único. Quando no curso dos debates e discussões, em Plenário ou nas Comissões, um Vereador for acusado de

ato que ofenda sua honra e boa fama, caber-lhe-á o direito de pedir ao Presidente da Câmara ou da Comissão de Ética que apure a veracidade dos fatos e a instalação de processo contra o ofensor, se apurada a impropriedade da acusação.

-

TÍTULO II

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

-

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 8º As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis aos Vereadores são as seguintes:

I - advertência verbal ou escrita;

II - censura verbal ou escrita;

III - suspensão do exercício do mandato por 30 dias;

IV - perda do mandato eletivo.

Parágrafo Único – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Seção I

Da Advertência e da Censura

-

Art. 9º A advertência verbal ou escrita e a censura verbal será aplicada de imediato pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou pelo Presidente de Comissão, em reunião desta, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II, do Art. 7º, deste Código.

§ 1º - Ao ser aplicada a censura verbal, o Presidente da Câmara ou de Comissão

deverão mencionar a conduta do Vereador atentatória ao decoro e o dispositivo deste Código, infringido.

§ 2º - A aplicação destas penas será registrada em ata da qual será encaminhada cópia ao Conselho de Ética para conhecimento e inclusão no Sistema de Informações do Mandato.

§ 3º - Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao Conselho de Ética no prazo máximo de cinco dias, contados da aplicação da advertência verbal, escrita ou da censura verbal, e este proferirá decisão definitiva no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recebimento do recurso.

Art. 10. A censura escrita será aplicada pelo Presidente da Câmara, com audiência da Comissão de Ética, após processo sumário, ouvido o implicado, nas seguintes hipóteses:

I - quando o Vereador deixar de cumprir os deveres inerentes ao seu mandato, conforme Art. 2º, deste Código;

II - quando infringir os Incisos IV e VI, do Art. 7º, deste Código;

III - perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário e nas

Comissões, de forma

Reiterada;

IV - infringir os incisos V e IX, do Art. 7º, deste Código;

V - for reincidente por mais de 03 (três) vezes em censura escrita.

§ 1º - Cópia da censura escrita, será encaminhada ao Conselho de Ética para conhecimento e inclusão no Sistema de Informações do Mandato.

§ 2º - Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao Conselho de Ética no prazo máximo de cinco dias, contados da aplicação da censura escrita, e este proferirá decisão definitiva no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recebimento do recurso.

Seção II

Da Suspensão do Mandato

Art. 11. Considerar-se-á incurso na sanção da suspensão do mandato, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por ato da Presidência da Câmara, ouvida a Comissão de Ética, o Vereador que cometer as seguintes infrações, após regular processo em que se lhe assegure o pleno exercício do direito de defesa:

I - a prática de transgressão grave aos preceitos contidos no Regimento Interno ou nas normas deste Código de Ética;

II - infringir o disposto nos incisos VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do Art. 7º, deste Código;

-

III - revelar informações ou documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento no exercício de suas atividades;

Parágrafo Único. A suspensão temporária, que não poderá ser superior a trinta dias, será aplicada pelo Plenário.

Seção III

Da Perda do Mandato

Art. 12. Nos termos da Lei Orgânica do Município e dos princípios e mandamentos constitucionais, bem como do Decreto Federal Lei 201/67 perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. 6º, bem como nos incisos III e VII, do Art. 7º, deste Código de Ética;

II - proceder de forma incompatível com as normas previstas neste Código de ética, consideradas graves e regularmente comprovadas perante a Comissão de Ética, assegurando sempre o direito de ampla defesa;

III - deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - utilizar-se do mandato para a prática de corrupção ou improbidade administrativa;

V - perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos



mediante decreto da Justiça

Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - sofrer condenação criminal ou ação popular em sentença transitado em julgado;

VII - fixar residência fora do município.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I, II, IV, VI, deste artigo, acolhida a representação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por "quorum" de maioria absoluta, em votação secreta, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III, V e VII, deste Artigo, a perda será decretada pelo

Presidente, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de Partido Político nela representado, sempre assegurado o direito de ampla defesa. Art. 13. A suspensão de prerrogativas regimentais, de no máximo seis meses será aplicada pelo Plenário ao vereador que incidir nas condutas referidas nos incisos VI, IX, XI, XII e XIII, do Art. 7º ou reincidir nas que tenham resultado em censura escrita.

Parágrafo Único. A penalidade poderá abranger todas as prerrogativas referidas no § 2º, do Art. 10, desta Resolução ou apenas algumas delas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance, tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida.

Art. 14. Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o vereador que incidir nas condutas

descritas nos incisos VII, VIII, X, XIV e XV do Art. 8º ou reincidir em conduta que tenha resultado em suspensão das prerrogativas regimentais.

Parágrafo Único. A suspensão temporária, que não poderá ser superior a trinta dias, será aplicada pelo Plenário, em votação secreta.

Art. 15. O Vereador que incidir nas condutas descritas no Art. 7º, deste Código, será punido com a perda do mandato, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, em sessão de julgamento, após conclusão do respectivo processo de cassação instaurado nos termos do Art. 36, da Lei Orgânica Municipal.

CAPITULO II

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 16. O Vereador, partido político representado na Câmara ou qualquer cidadão poderão representar perante a Mesa Executiva da Câmara contra Vereador por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, em documento escrito e

assinado

que constem seu nome, residência e número do Título de Eleitor.

§ 1º - A Mesa Executiva encaminhará ao Conselho de Ética a representação por conduta atentatória ao decoro parlamentar, preenchidas as exigências de admissibilidade para a instauração do devido processo disciplinar.

§ 2º - No caso de representação contra Vereador por conduta incompatível com o

decoro parlamentar, a Mesa Diretora não poderá deixar de conhecer a representação apresentada e formalizará a denuncia ou determinará o seu arquivamento, dando ciência ao plenário e ao autor da denúncia.

§ 3º - Se a representação for contra membro da Mesa Executiva, ficará este impedido de integrá-la em todos os procedimentos e decisões relativos à representação.

§ 4º - A Mesa Diretora, em decisão fundamentada, indeferirá a representação que não atender aos requisitos exigidos para sua apresentação ou for considerada inepta.

CAPITULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR POR

CONDUTA ATENTATÓRIA AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 17. Recebida a representação por conduta atentatória ao decoro parlamentar, o Presidente do Conselho instaurará o competente processo disciplinar no prazo máximo de dois dias úteis.

§ 1º - O processo disciplinar obedecerá ao seguinte rito: I

- designação de relator;

II - envio de cópia da representação ao Vereador representado para manifestação no prazo máximo de dez dias;

III - promoção das diligências que se entenderem necessárias;

IV - comunicação ao Vereador representado para nova manifestação no prazo de três dias;

V - encaminhamento de relatório à Mesa Executiva concluindo pela improcedência ou procedência da representação, mas neste último caso deverá indicar a penalidade cabível e, se esta for de cassação do mandato, seguirá o rito estipulado no Art. 36, da Lei Orgânica do Município. § 2º - O Vereador representado, em qualquer dos casos, poderá constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo, até mesmo em Plenário.

Art. 18. Se a acusação for considerada improcedente pelo Conselho de Ética por ser leviana ou ofensiva à imagem do Vereador e à imagem da Câmara, os autos do processo serão encaminhados à Mesa Executiva para que esta tome as providências judiciais reparadoras.

Art. 19. Recebido o relatório do Conselho de Ética, caberá à Mesa Diretora:

I - determinar o seu arquivamento no caso de este concluir pela improcedência;

II - encaminhá-lo ao Presidente da Câmara ou ao Presidente de Comissão, se for o caso, para aplicar a penalidade, em se tratando de censura verbal;

III - aplicar a penalidade, em se tratando de censura escrita;

IV - determinar a sua inclusão na pauta da próxima sessão ordinária posterior à data de seu recebimento, para deliberação em Plenário.

Parágrafo Único. Concluindo o Conselho de Ética que houve ato incompatível com o Decoro Parlamentar, a Mesa formalizará a denúncia e a encaminhará para a admissibilidade pelo Plenário.

Art. 20. A deliberação do relatório de que trata o inciso IV, do artigo anterior, obedecerá:

I - a ordem de preferência na pauta será determinada pelo Presidente da Câmara;

II - a palavra será franqueada na seguinte ordem e nestes prazos:

a) relator, por 10 (dez) minutos;

b) aos vereadores por 3 (três) minutos e ao representado por 20 (vinte) minutos;

III - votação nominal.

§ 1º - A aplicação da suspensão temporária do mandato depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente as normas estabelecidas no Regimento Interno para a deliberação do relatório de que trata este artigo.

§ 3º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo deverá ser registrada no

Sistema de Informações do Mandato ou dossiê.

Art. 21. Os processos disciplinares deverão estar concluídos no prazo de sessenta dias, contados da data de sua instauração.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 22. A apuração dos fatos e responsabilidades previstos neste Código de Ética poderá, quando a natureza e gravidade assim o exigirem, ser solicitada ao Ministério Público e às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, com a indispensável adaptação destas normas procedimentais e dos respectivos prazos estabelecidos neste Código de Ética.

Art. 23. Após a instauração do processo disciplinar, fica suspenso o pedido de renúncia do Vereador que esteja tendo os seus atos objetos de apuração por Comissão da Câmara.

Art. 24. Recebida representação contra Vereador pelo acometimento de infração sujeito a suspensão ou perda do mandato, esta será encaminhada, de imediato e obrigatoriamente, pela Presidência da Câmara, à Comissão de Ética que, preliminarmente concluirá por uma das seguintes hipóteses:

I - arquivamento;

II - sugestão de censura;

III - instauração do processo contraditório.

Parágrafo Único. A conclusão será adotada pela Comissão no prazo máximo de 15 (quinze) dias com a audiência obrigatória do denunciado.

Art. 25. Devolvida a representação à Mesa da Câmara, o Presidente a submeterá a Plenário.

Parágrafo Único. Admitida pelo voto favorável da maioria absoluta será a representação, de imediata encaminhada à Comissão de Ética que obedecerá às seguintes normas procedimentais:

I - o Presidente da Comissão abrirá a fase de coleta de provas, instruindo o processo para a apuração dos fatos e averiguação das responsabilidades do indiciado, assegurando-se-lhe o direito do contraditório;

II - oferecida a cópia da representação ao Vereador, este terá o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa escrita, provas e arrolar o máximo de 10 (dez) testemunhas, podendo, se quiser, constituir advogados para defesa dos seus direitos;

III - esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o Presidente da Comissão designará defensor da ativa, reabrindo-lhe o prazo para apresentá-la;

IV - apresentada à defesa, a Comissão procederá as diligências e investigações, que julgar necessária, e terminadas, abrirá ao acusado para suas alegações finais, o prazo de 05 (cinco) dias, proferindo o relatório no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo sendo na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado à declaração de suspensão ou perda do mandato do Vereador;

V - concluída a instrução do processo na Comissão de Ética, deverá ser encaminhado à Mesa da Câmara para fins de regular tramitação do Projeto de Resolução;

VI - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as



testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
VII - na Sessão de Julgamento os líderes dos partidos poderão se manifestar pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o máximo de 02 (duas) horas para fazer sua defesa oral;
Art. 26. Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar poderá representar documentalmente perante a Comissão de Ética, quando ao descumprimento, pelo Vereador das normas e preceitos contidos na legislação em vigor, no Regimento Interno ou neste Código de Ética.
Parágrafo Único. Não serão recebidas denúncias anônimas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO MANDATO

Art. 27. O Sistema de Informações do Mandato Parlamentar, organizado e mantido sob supervisão do Conselho de Ética, constituir-se-á em arquivo eletrônico individual de cada Vereador no qual constarão dados referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares:

- cargos, funções, representações oficiais ou missões que tenha exercido nos Poderes Executivo e Legislativo durante o mandato;
- número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
- número de faltas justificadas e respectiva motivação, com percentual sobre o total das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, preparatórias, secretas e especiais, realizadas mensalmente;
- pareceres que tenha subscrito como relator;
- relação das comissões de que tenha participado;
- licenças solicitadas e respectiva motivação;

II - à existência de processos em curso ou do recebimento de penalidades disciplinares por infração aos preceitos deste Código.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIO

Art 28. Aprovado este Código, o Conselho de Ética será constituído em até 30 (trinta) dias da data da publicação da presente Resolução.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, o mandato dos membros do primeiro Conselho de Ética será até o dia 31 de dezembro de 2020.

Art. 29. A presente Resolução poderá ser modificada por meio de projeto de resolução de iniciativa de qualquer vereador ou colegiado da Câmara e mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, atendendo ao disposto no Regimento

Interno.

Art. 30. Esta Resolução complementa o Regimento Interno e dele passa a fazer parte integrante.

Art. 31. Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previstos nesta Resolução o Regimento Interno da Casa e a legislação federal aplicável à espécie.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Mun. de Vereadores de Major Sales/RN. Mesa Diretora, aos 29 de novembro de 2023.

Damiana Maria da Silva - PRESIDENTE

Maria Betânia da Silva Cavalcante - VICE-PRESIDENTE

Manoel Carlos Lopes de Moraes

PRIMEIRO SECRETÁRIO

EXPEDIENTE

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
Prefeita

Francisco Allan Fernandes Rodrigues
Vice-Prefeito

João Germano da Silveira
Secretário de Administração

Imprensa Oficial do Município de Major Sales
E-mail: domajorsales@gmail.com

SECRETÁRIO



JORNAL OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal n° 096, de 09 de Dezembro de 2005

PREFEITA: MARIA ELCE MAFALDO DE PAIVA FENANDES

www.majorsales.rn.gov.br/diariolista.php



MAJOR SALES
Prefeitura Municipal